

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: x0iedzwg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/06/2023 Requerimento nº 534/2023 Protocolo nº 7135/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Com fundamento no que preceituam os artigos 177, caput, e 183, inciso VIII, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e o artigo 28 da Constituição Estadual de Mato Grosso, requeiro à Mesa Diretora, depois de ser ouvido o Soberano Plenário, que aprove o presente REQUERIMENTO direcionado ao Secretário de Estado de Educação, Sr. Alan Resende Porto, a fim de requerer informações acerca de eventos do movimento LGBTQA+ em escolas do estado, devendo informar quais eventos estão sendo realizados e se tais eventos fazem parte de alguma política do governo.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se dá em decorrência de informação e questionamentos recebidos acerca de evento realizado na escola Professora Edeli Mantovani em Sinop/MT, com crianças menores de idade, para debater sobre o orgulho LGBTQIA+.

A CF/88 prescreve, em seu artigo 229, a obrigação dos genitores de assistir, criar e educar os filhos menores. Desse dispositivo normativo, emerge a necessidade de os pais cumprirem diversos deveres em relação à formação e ao desenvolvimento da vida de seus filhos, como a escola em que serão matriculados, a educação religiosa e os cuidados necessários com a saúde.

No mesmo sentido, o artigo 1.634 do Código Civil e o artigo 22 do ECA prescrevem o poder familiar, outrora denominado “pátrio poder”, como poder-dever dos pais em relação aos filhos quanto à educação e à criação, à companhia, ao consentimento para casamento, bem como poder-dever de representá-los ou assisti-los, dentre diversos outros.

Conforme ensina Valter Kenji Ishida, renomado doutrinador jurídico brasileiro, em seu livro Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2003. p. 27, o poder familiar apresenta características bem marcantes: (i) é um múnus público imprescritível, espécie de função correspondente a um cargo privado (poder-dever); (ii) é irrenunciável, pois dele os pais não podem abrir mão; (iii) é inalienável, uma vez que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso (embora os respectivos atributos possam, em casos expressamente contemplados na lei, ser confiados a outra pessoa, ou seja, na Adoção e na suspensão do poder dos pais); (iv) é imprescritível, pois dele não decai o genitor pelo simples fato de deixar de exercê-lo e somente poderá perdê-lo nos casos previstos em lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

É com essa principiologia que entendemos que é dever dos pais a educação referente ao tema e não da escola, devendo os mesmos incentivar nos filhos o respeito a todas as pessoas.

Por esta razão que contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação do presente requerimento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Junho de 2023

Faissal
Deputado Estadual